



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 001 – 08 DE FEVEREIRO DE 2010

SESSÕES DE JULGAMENTO – 02 e 16/12/2009

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.701228-2

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 2008.35.01.700118-0
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE	: ALEX PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MILENA FERNANDES GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DESCUMPRIDA POR CULPA DA PARTE. CARENCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por ALEX PEREIRA DA COSTA vergastando sentença através da qual o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito dada a constatação de carência de interesse processual.

Em síntese, alega que o entendimento exarado na sentença, concernente à falta de interesse processual, não encontra respaldo na jurisprudência. Ademais, assevera que o deferimento do benefício não estaria ferindo preceitos legais.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 92/94), sob o argumento de que não é obrigatório o requerimento perante o INSS para o conhecimento do pedido judicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta Turma Recursal têm entendimento sedimentado no sentido de que a falta de requerimento administrativo caracteriza ausência de pretensão resistida o que configura falta de interesse processual.

No caso, houve postulação na via administrativa, todavia a parte autora não cumpriu as exigências formuladas pelo administrador, que consistia na apresentação da carteira de trabalho, razão pela qual o requerimento foi indeferido.

Entendo que o descumprimento de exigência plausível e razoável também configura ausência de pretensão resistida, pois inviabiliza a apreciação do pedido pelo INSS sem a apresentação de suporte probatório mínimo.

Não se trata, por óbvio, de exigir o esgotamento da via administrativa, nem de esperar que se cumpram exigências descabidas, ocorre que o indeferimento se deu por desídia da parte autora, que não instruiu minimamente o requerimento de forma a possibilitar a análise do pleito.

Dessa forma, a sentença merece ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 02/12/2009.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 2008.35.00.917448-9

OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC.	: 2008.35.00.917448-9
ORIGEM	
CLASSE	: 71200 - RECURSO INOMINADO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: HELIO SIMOES
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. VERBAS QUE ACASO RECEBIDAS MENSALMENTE ESTARIAM NA FAIXA DE ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Afasta-se a incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas cujo pagamento, caso fosse efetuado mensalmente estaria abaixo do limite da faixa de isenção.

2. Os juros moratórios incidentes sobre tais verbas possuem natureza indenizatória, não estando, por isso, sujeitos à incidência do imposto de renda.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido para reformar a sentença e considerar isentas do imposto de renda as verbas recebidas pelo recorrente.

Cuida-se de recurso interposto por HÉLIO SIMÕES contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas referentes a condenação em ação reclamatória trabalhista, no valor de R\$22.710,30 (vinte e dois mil, setecentos e dez reais e trinta centavos). Alega o recorrente que o imposto não é devido, haja vista que caso houvesse recebido os valores mensalmente, não haveria incidência do mesmo, pois a remuneração mensal ficaria aquém do limite de incidência do referido tributo. Assim, não se pode calcular o imposto sobre o montante da execução, considerando que o cálculo deve ser feito mês a mês.

Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos aqueles não compreendidos nas hipóteses anteriores.

A Lei n. 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Contudo, o Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)."

Assim sendo, em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 prever a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, verifica-se que o referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.

No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças salariais que deixaram de ser pagas ao recorrente pelo seu empregador. Desse modo, se tais valores houvessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)"

Portanto, há de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode a parte recorrente sofrer tributação diferente daquela dispensada aos contribuintes que receberam seus salários regularmente mês a mês.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

PRECEDENTES.

1. ... omissis....

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 164)

Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 145, parágrafo 1º, consagrou o princípio da capacidade contributiva, verbis:

“145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...)”

Prevê ainda a Lei Fundamental que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(...).”

Verifica-se, portanto, que, por força dos referidos dispositivos constitucionais, o imposto de renda deve ser gradual, de acordo com a capacidade contributiva de cada pessoa, seja ela física ou jurídica.

Desse modo, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com tais ditames, razão pela qual procede o pedido inicial.

No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, também com razão a parte recorrente.

Com efeito, os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e como tal conceituados no artigo 404 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002):

“As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”.

Outro não era o tratamento dado à matéria pelo artigo 1.061 do Código Civil de 1916:

“As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional”.

A única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor, o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório desses juros. Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 43 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) prevê, verbis:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)”.

Contudo, deve ser afastada a aplicação do dispositivo acima transcrito, tendo em conta o reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão.

A mora no pagamento de verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.

2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (Resp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)

3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.

(...)"

(STJ, Primeira Turma, RESP 675639, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2006) Grifo nosso.

Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre tais valores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada por força de decisão judicial, bem com sobre os juros moratórios.

Condeno a UNIÃO, por consequência, a restituir ao autor a diferença entre o valor tributado à título de imposto de renda no bojo da reclamatória trabalhista identificada nos autos e aquele que seria devido, acaso os rendimentos tivessem sido pagos nas épocas próprias, cálculo que deve ser mensal e não global, bem como a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Vencido em parte o Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO.

Goiânia, 16/12/2009.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 2007.35.00.915053-0

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO

RELATOR	: DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE	: ELZITA MARIA DO PRADO PEREIRA
ADVOGADO	: GO00028209 - ANDRE DA COSTA ABRANTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. GENRO E FILHA NÃO INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR NOS TERMOS DA LEI Nº 8.742/93. DEVER MESMO ASSIM DOS PARENTES PRESTAR ASSISTÊNCIA UNS AOS OUTROS. HOSPEDAGEM E SUSTENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

RELATÓRIO

1) Natureza: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2) Trata-se de recurso contra sentença que negou benefício assistencial ao autor por entender que a incapacidade não restou comprovada.

3. laudo pericial: a requerente, cozinheira, 47 anos, possui paralisia cerebral infantil não especificada e ocorrência de depressão. Não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, bem como outras que não exijam esforço físico.

4. laudo socioeconômico:

4.1) grupo familiar:

- a autora Elzita Maria do Prado Pereira, separada, 45 anos de idade, do lar, 4ª série;

- Poliana do Prado Sousa, filha da autora, casada, 23 anos de idade, do lar, cursa 2º ano do 2º grau;

- Rusiver Quintilhiano de Oliveira, genro da autora, casado, 41 anos de idade, 2º grau;

- Gabriel Vitória do Prado Quintilhiano, neto da autora, solteiro, 04 anos de idade.

4.2) condições de moradia: moram em residência cedida com 04 cômodos e murada. A construção é em alvenaria, com reboco e pintura, o piso da casa é de cerâmica, utilizam água tratada e os móveis que possuem estão em razoável estado de conservação. Utilizam água de cisterna e fossa. A residência é confortável e está localizada em bairro periférico do município, sem pavimentação, com fornecimento de água tratada e encanada, sem rede de coleta de esgoto e distante de equipamentos sociais.

4.3) da renda familiar: a autora não possui renda própria, sendo que a família sobrevive com o valor recebido por Rusiver, que é soldado militar, e, segundo relato, possui renda de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais)/mês.

5. Em sede de recurso a autora alega que "considerando os dados coletados e o estudo sócio-econômico ora apresentado, verifica-se que a autora atualmente não auferে nenhuma renda e enfrenta dificuldades financeiras. Salienta-se que a autora reside e é economicamente dependente da filha e genro, sendo que os mesmos são casados e não constituem uma família, segundo os critérios utilizados pela Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º. A autora não possui qualificação profissional, e não desenvolve nenhuma atividade de geração de renda, e não enfrenta maiores dificuldades pelo fato de ser amparada pelos familiares. Assim consideramos que o Benefício de Prestação Continuada pode contribuir para uma melhor qualidade de vida da requerente."

6. Não foram apresentadas as contra-razões.

7. O Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento do pedido

VOTO

a) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

b) De notar a ausência de incapacidade da requerente, atestada de forma conclusiva no laudo pericial, visto que, não identificado sintomatologia psiquiátrica, sendo seu quadro de paralisia cerebral infantil não especificado, portanto não é considerada pessoa deficiente para efeitos de concessão do benefício assistencial.

c) outrossim, não incompatibilidade entra a atividade exercida pela autora, cozinheira, e a restrição dada pela perícia.

d) Quanto a miserabilidade, tenho que a filha e seu marido, genro da autora, não fazem parte do grupo familiar. No entanto, tem o dever legal de assistir seus

familiares quando estes necessitarem. A renda do genro é de R\$1.900,00, o que autoriza deduzir que essa assistência alcança um valor superior ao limite legal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. E, mesmo que se conclua não ser dever do genro auxiliar a sogra, o certo é que a assistência em questão pode ser, e no caso é prestada também através de hospedagem e sustento (art. 1.701, CC).

e) Desta feita, a autora encontra-se devidamente amparada por seus familiares que possuem condições de auxiliá-la dignamente, não ostentando, então, condição de miserabilidade.

e) Importante ressaltar que o objetivo do benefício não é a complementação da renda, mas sim o atendimento assistencial aos portadores de deficiência e idosos sem condições dignas de vida, o que não é o caso dos autos.

f) Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

g) Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16/12/2009

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator